

## A TEORIA DO ETIQUETAMENTO NA CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA DE DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: ANÁLISE DO PL Nº 1.838/23\*

*THE LABELING APPROACH IN THE SYMBOLIC CRIMINALIZATION OF GENDER NON-CONFORMING PEOPLE: ANALYSIS OF THE BILL Nº 1.838/23*

Grégori Lucas Dias da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** o artigo analisa criticamente o Projeto de Lei n.º 1.838/23, que propõe restringir o uso de banheiros escolares por pessoas dissidentes de gênero, à luz da Criminologia e da Teoria do Etiquetamento. Trata-se de um estudo de natureza teórico-analítica e normativa, cujo objetivo é demonstrar como a proposição legislativa mobiliza uma presunção de periculosidade atribuída às dissidências de gênero, operando mecanismos de estigmatização e controle social incompatíveis com o paradigma da proteção integral. Adota-se metodologia qualitativa, com método dedutivo, utilizando como procedimentos a análise documental do projeto de lei e de sua justificativa parlamentar, bem como revisão bibliográfica interdisciplinar em criminologia, direito constitucional, estudos de gênero e direitos humanos. Os resultados da análise indicam que o discurso legislativo estrutura-se a partir de pressupostos cisnormativos e biologicistas, representando o corpo dissidente de gênero como ameaça potencial à segurança de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que invisibiliza as violências sistematicamente dirigidas a pessoas LGBTQIA+ no ambiente escolar. Evidencia-se, ainda, que o banheiro escolar é instrumentalizado como tecnologia de gênero, convertendo-se em espaço de vigilância, segregação e produção normativa do desvio. Conclui-se que o projeto de lei opera como tecnologia simbólica e jurídica de repressão a um “desvio” lícito, reforçando a seletividade e a função histórica da escola como instância de controle social, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de carecer de respaldo empírico que sustente as premissas de risco invocadas em sua justificativa.

**Palavras-chave:** Criminologia; Etiquetamento; Cisnormatividade; Banheiro.

**Abstract:** this article critically examines Bill No. 1.838/23, which proposes restricting the use of school restrooms by gender-dissident individuals, through the lenses of Criminology and Labeling Theory. It is a theoretical-analytical and normative study aimed at demonstrating how the legislative proposal mobilizes a presumption of dangerousness attributed to gender dissidence, thereby operating mechanisms of stigmatization and social control that are incompatible with the paradigm of comprehensive protection. The study adopts a qualitative methodology with a deductive approach, employing documentary analysis of the bill and its parliamentary justification, as well as an interdisciplinary bibliographic review in criminology, constitutional law, gender studies, and human rights. The results indicate that the legislative discourse is structured around cisnormative and biologicist assumptions, portraying gender-dissident bodies as potential threats to the safety of children and adolescents, while simultaneously rendering invisible the systemic violence directed at LGBTQIA+ individuals in school environments. It is further demonstrated that the school restroom is instrumentalized as a technology of gender, transforming it into a space of surveillance, segregation, and normative production of deviance. The article concludes that the bill functions as a symbolic and legal technology for the repression of a lawful “deviance,” reinforcing selectivity and the historical role of the school as an instance of social control, in violation of the principles of human dignity, equality, and non-discrimination, and lacking empirical support for the risk assumptions invoked in its justification.

**Keywords:** Criminology; Labeling Approach; Cisnormativity; Bathroom.

### 1 INTRODUÇÃO

A Criminologia da Reação Social volta a sua lente analítica à compreensão dos processos de criminalização pelos quais determinados sujeitos são rotulados como criminosos ao entrarem em conflito com a lei penal.

\* Registro o meu agradecimento sincero e público à Prof.<sup>a</sup> Carolina Costa Ferreira, que foi a proponente da produção deste artigo na disciplina de Criminologia do IDP e ajudou na construção e na revisão do trabalho aqui produzido.

<sup>1</sup> Graduando em Direito no EDAP/IDP. Coordenador do eixo acadêmico da Rexistir - Núcleo LGBT+ da FD/UnB. Membro da ABETH. Associado do IDDD.

Nesse horizonte, o desenvolvimento do *labeling approach* (Teoria do Etiquetamento/rotulação), a partir da década de 1960, examina como a atribuição do rótulo de desvio funciona como mecanismo de construção de identidades sociais, produzindo e consolidando o *status* de sujeito perigoso para aqueles que se afastam dos papéis normativos reforçados pelos sistemas de controle formais e informais. Tal dinâmica incide de maneira particularmente intensa sobre pessoas LGBTQIA+, historicamente submetidas a práticas de estigmatização e de etiquetamento (Andrade, 1995; Castilho; Vidal, 2025; Lopes, 2020).

A comunidade LGBTQIA+ é historicamente impactada pelas dinâmicas de etiquetamento na medida em que sua existência tensiona expectativas normativas de gênero e sexualidade assentadas em pressupostos de determinismo biológico (Quinalha, 2022, p. 14; Gomes; York; Colling, 2022, p. 1107-1108; Bersani; Costa, 2022).

A Teoria do Etiquetamento permite examinar o modo como práticas estatais de repressão e vigilância produzem e reforçam rótulos de desvio moral, vinculando dissidências de gênero e de sexualidade a categorias sociais elaboradas de periculosidade e criminalização. Nessa quadratura, a rotulação assume a função de mecanismo de legitimação de intervenções repressivas e de controle social sobre sujeitos cujo modo de existir desafia a matriz normativa hegemônica.

O Projeto de Lei n.º 1.838/23, de autoria do Senador Magno Malta, do Partido Liberal, busca alterar a Lei n.º 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o propósito declarado de proibir o acesso de pessoas transgênero<sup>2</sup> às instalações sanitárias de escolas públicas e privadas, sob pena de multa ao responsável pelo estabelecimento de ensino em caso de descumprimento.

Com este projeto de lei, propõe-se ostracizar pessoas transgêneras de um espaço comum: o banheiro. Franqueando ou restringindo a entrada e permanência no sanitário com base exclusivamente na gentrificação biológico-anatômica, expõem-se corpos e personalidades dissidentes ao arbítrio e à etiqueta da violência epistêmica e física do banheiro enquanto tecnologia de gênero, calcada explicitamente tal presunção de má-fé a uma equivocada inclinação ao cometimento de condutas criminosas e de um comportamento predatório de índole libidinosa.

Tomando como base a Criminologia, o presente artigo objetiva, com fulcro no arcabouço teórico oriundo do giro epistêmico do Paradigma da Reação Social e da Teoria do Etiquetamento, bem como em marcos bibliográficos vinculados aos estudos transviados, analisar o projeto legislativo em comento a partir da identificação de um discurso ordinário, produzido estruturalmente por pessoas cisgênero, de presunção de violência atribuída a indivíduos transgênero, e de que maneira tal discurso informa a intenção do legislador. Para

<sup>2</sup> Neste artigo, os termos “transgênero”, “corpo transgênero” e “dissidência de gênero” são empregados como categorias guarda-chuva que abarcam travestis, mulheres trans, homens trans, pessoas não binárias, pessoas gender non-conforming e outras experiências identitárias cuja vivência de gênero não se capitula à atribuição normativa realizada no nascimento.

tanto, adotou-se método qualitativo e dedutivo, articulando revisão bibliográfica crítica e análise documental da proposta do texto normativo e de sua justificativa parlamentar, à luz do referido marco teórico.

## 2 CORPOS DISSIDENTES DE GÊNERO E A PRODUÇÃO INSTITUCIONAL DE VIOLÊNCIA

A identidade de gênero constitui uma dimensão de autodeterminação subjetiva que suscita intensos debates no discurso político, midiático, jurídico e social. Afirmar um corpo a partir de uma identidade dinâmica e dissonante do paradigma heterossexista e cisnormativo é compreendido como atitude desviante, capaz de afrontar o conforto ontológico daqueles que se percebem e se moldam como corpos fixos, naturalizados e inscritos na cisheteronormatividade hegemônica (Quinalha, 2022, p. 15; Gomes; York; Colling, 2022, p. 1108; Peres; Toledo, 2011, p. 264; Nascimento, 2024, p. 13).

A transgeneridade, em razão do estigma produzido pelo sistema sexo-gênero-desejo, constitui-se como signo de resistência que confronta diretamente o regime normativo da ideologia binarista de gênero. A outroridade materializada pelo corpo transgênero – especialmente quando articulada às interseccionalidades de raça e classe social – desestabiliza frontalmente os mandatos conservadores que sustentam a ideologia cisnormativa vigente (Peres; Toledo, 2011; Vieira; Campos; Oliveira, 2023).

Na dicção do professor Renan Quinalha (2022):

Antes mesmo de nascermos, somos atravessados por questionamentos feitos às pessoas gestantes, tais como se “é menino ou menina”. Esta pergunta, aparentemente inofensiva, não diz respeito apenas à cor do enxoval, se azul ou se cor de rosa. Muito mais do que isso, trata-se de uma interpelação que busca classificar um corpo que sequer existe a partir apenas de sua genitália. Se tem pênis, será menino; se tiver vagina, será menina. E o registro civil deve seguir a determinação médica (Quinalha, 2022, p. 15).

No mesmo sentido, argumenta Gomes, York e Colling (2022) sobre a demarcação do gênero a partir de uma *blitz* anatômica<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Utiliza-se, neste artigo, a expressão “*blitz* anatômica” como retomada de elaboração teórica anteriormente desenvolvida pelo próprio autor, ainda inédita, para designar o fenômeno social de identificação compulsória do gênero a partir da genitália e de sua significação no imaginário coletivo. Tal enunciação genitalista do gênero, reiterada cotidianamente ao longo da vida social e produtora de efeitos simbólicos e materiais que se projetam inclusive para além da morte, encontra respaldo em remissões teóricas de Judith Butler e Joan Scott acerca da construção normativa e histórica do gênero. A metáfora da *blitz* mostra-se pertinente na medida em que essa definição compulsória opera como aparato de vigilância e controle, capaz de autorizar ou interditar o acesso a determinados espaços, atividades ou objetos regulados por uma racionalidade binária, a partir do arbítrio socialmente informado daquele que, em situações concretas, exerce poder de governabilidade sobre os corpos – como se observa, por exemplo, na fiscalização de pessoas trans em sanitários públicos (Moresco, 2021).

Quando a gestante realiza a ultrassonografia e a profissional de saúde identifica o sexo do bebê, a partir daquele momento, sem nenhuma liberdade, o bebê passa a ter um gênero e todas as normas de gênero passam a incidir sobre aquele ser que sequer nasceu. Esse tipo de reflexão abriu o caminho para Butler questionar a divisão estanque entre sexo e gênero. Ou seja, o sexo, uma vez identificado, será sempre generificado e o gênero, pelas normas da nossa sociedade, é desde sempre sexualizado. A sociedade determina o gênero das pessoas pela genitália (Gomes; York; Colling, 2022, p. 1107-1108).

Cabe realçar que o sistema jurídico, também nominado em pesquisas transviadas como cis-tema<sup>4</sup>, define a existência socialmente reconhecida dos indivíduos por meio da imposição de papéis de gênero, sob a lente simbólica de um aparato heterossexista<sup>5</sup>, desconsiderando a incidência da ruptura epistemológica promovida pelas ciências sociais acerca da materialidade performativa dos atos constitutivos do gênero (Butler, 1988). Nesse sentido:

Enquanto o mito do sexo binário pretende que as categorias homem e mulher sejam uniformes e estáveis, as identidades escapam desse dualismo – que já somam, conforme aprovação legal da Comissão de Direitos Humanos do Estado de Nova Iorque, 31 tipos diferentes (LAMBERT, 2016) – e vem se multiplicando. Isso demonstra que as identidades, na pós-modernidade, são, como defende Hall (2006), fragmentárias e descentradas, que deixam de ter um “sentido de si”, um núcleo estável, já que os sujeitos assumem cada vez mais identidades nas múltiplas situações pelas quais transitam nas diferentes esferas e situações sociais. Ainda assim, reina na atualidade uma pressão para que sejam sufocadas as identidades múltiplas que, no campo do gênero, busca reforçar e empoderar o binarismo de gênero como centro simbólico das divisões de papéis sociais, enquanto outras identidades são colocadas à margem e à marginalidade. A teoria *queer* se coloca contra essa normalização. Seu alvo mais imediato é a oposição à heteronormatividade compulsória da sociedade e as relações de poder que isso implica (Gomes; York; Colling, 2022, p. 1106).

À pessoa transgênero é socialmente atribuído um papel construído de transgressão à norma socialmente posta em razão de sua identidade dissonante<sup>6</sup> (Holanda, 2022, p. 38;

<sup>4</sup> Nesse sentido, conferir Gomes; York; Colling, 2022; De Souza Santos; Da Silva Abreu, 2023 e Bersani; Costa, 2022.

<sup>5</sup> Wiecko e Vidal mostram que, ao longo da história, juristas e profissionais da medicina passaram a construir discursos de cunho científico destinados a enquadrar e corrigir sujeitos considerados desviantes pela moralidade heteronormativa, direcionando o aparato estatal e biomédico para controlar corpos LGBTQIA+ (Castilho; Vidal, 2025). Na mesma linha, Peres e Toledo, apoiados em Foucault, destacam que o biopoder atua de forma capilarizada nas instituições e nas normas do cotidiano, produzindo arranjos de controle e de apagamento sempre que práticas ou identidades desafiam a heteronormatividade (Peres; Toledo, 2011).

<sup>6</sup> Butler argumenta que o gênero se constitui pela repetição contínua de atos situados historicamente e que essa repetição, ao se naturalizar, estabelece expectativas rígidas de performance que, quando não satisfeitas, provocam sanções sociais. A autora enfatiza que o gênero não deriva de uma essência pretérita: ele é produzido pelos próprios atos que o reiteram e, nesse movimento, oculta sua origem construída. Essa naturalização é sustentada por um acordo social tácito que legitima ficções culturais de gênero como se fossem necessárias e inevitáveis, fazendo com que os próprios sujeitos que performam o gênero passem a incorporar esses padrões (Butler, 1988).

Peres; Toledo, 2011; Bersani; Costa, 2022). Por se tratar de uma posição demarcada de desafio ao *status quo* sobre o qual a cisnormatividade assenta sua função instrumental e epistêmica, tal enquadramento também encontra eco na práxis jurídica hegemônica. Na leitura de Ela Wiecko e Júlia Vidal (2025):

A criminalização das experiências dissidentes de gênero e sexualidade não é um fenômeno recente no Brasil. Basta olharmos atentamente a nossa história para percebermos que há muito o sistema penal é acionado e, inclusive, produzido, para controle seletivo do “desvio”. Na realidade, seria possível afirmar que as experiências de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – conforme são denominadas hoje – entram no “radar” do direito por meio da estigmatização e da repressão (Wiecko; Vidal, 2025, p. 194).

A dissidência de gênero, quando exposta abertamente na tessitura social, é percebida como uma reivindicação de adequação do tratamento destinado ao corpo transviado, à qual a resposta social frequentemente se manifesta por meio da violentação desse corpo, com o intuito de reconduzi-lo ao propósito que lhe foi tacitamente eleito desde seu surgimento enquanto nascituro (Quinalha, 2022).

Apontam Cicconetti e Magalhães (2019) que:

[...] Os sujeitos ininteligíveis, ou seja, aqueles que não desempenham corretamente as atribuições de seu gênero, em outras palavras, não encaixam coerentemente no sistema corpo-sexo-gênero-desejo-práticas sexuais, são punidos com olhares insultuosos, constrangimentos, violências verbais ou físicas, proibição de frequentar o banheiro, etc., colocando em questão o desempenho da sua performatividade de gênero (Cicconetti; Magalhães, 2019 *apud* Moresco, 2021, p. 105).

A concepção do gênero como marcador de diferenciação social articula-se, assim, à ideia de que a performance generificada carrega consigo mecanismos difusos de punição do desvio à cisheteronormatividade. Toda experiência que não se amolde às expectativas sociais dominantes torna-se, por isso, passível de constrangimento e de violência corretiva, destinadas à reinscrição forçada do sujeito nos limites da inteligibilidade social (Butler, 2019).

Tal contradição interna no contexto do Projeto de Lei nº 1.838/23 de presumir que pessoas transgênero representam ameaça e, simultaneamente, impor-lhes um processo institucional de violência, é própria do tratamento historicamente dispensado às dissidências de gênero em sociedades reguladas por uma normatividade que compreende a alteridade como perigosa e patologizada, exigindo sua neutralização para a manutenção de um regramento psicosssexual hegemônico.

É por meio desses campos de disputa que a Criminologia Crítica e os estudos de gênero têm engendrado suas lentes analíticas, reivindicando uma nova compreensão acerca do papel e dos efeitos da construção do gênero tanto como fenômeno social quanto como arcabouço jurídico que penetra o cotidiano das instituições constitutivas do Direito. É a partir desse enquadramento que se torna possível avançar, no capítulo seguinte, para a análise de um projeto normativo concreto sob a perspectiva criminológica.

### 3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E O BANHEIRO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO NO PL N.º 1.838/23

A proposta legislativa em comento visa modificar o texto da Lei n.º 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e apresentar a seguinte redação ao acrescentar o artigo 53-B no diploma normativo:

Art. 53-B. Fica vedado em escolas públicas e privadas o uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário.

Parágrafo único. Essa vedação não se aplica nos seguintes casos:

I - Banheiros e vestiários de uso individual;

II - Banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar;

III - Uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção, sendo obrigatória a interdição das instalações durante esse período;

IV - Uso por profissional da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial;

V - Durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar uma séria ameaça à boa ordem ou à segurança dos alunos (Brasil, 2023, n.p.).

Além da criação do referido dispositivo, a proposição legislativa promove alteração no artigo 245 do ECA, que disciplina as infrações administrativas sujeitas a sanções de multa. A nova redação do parágrafo único amplia o alcance da cominação legal de multa, incluindo como hipótese sancionável o descumprimento da vedação prevista no artigo 53-B:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena prevista no *caput* o responsável pelo estabelecimento de ensino no qual haja desrespeito à vedação contida no art. 53-B desta Lei. " (NR) (Brasil, 2023, n.p.).

No âmbito do referido projeto de lei, o Senador Magno Malta (PL/ES), congressista conservador que definiu a sua extensa trajetória parlamentar como integrante da Frente Parlamentar Evangélica<sup>7</sup> e tem operado politicamente, assim como demais parlamentares ligados à Bancada Evangélica, um cis-hétero-terrorismo<sup>8</sup> em discussões voltadas à educação pela via legiferante (Nunes Lages, 2024; Rossi; Benevides; Pataro, 2022), expõe como justificativa para a modificação proposta uma narrativa fundada na associação entre a presença de pessoas dissidentes de gênero em banheiros e vestiários escolares e a produção de riscos potenciais à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, conforme se extrai do seguinte excerto:

[...] Exigir que os alunos compartilhem banheiros e vestiários com membros, crianças e adultos, do sexo biológico oposto, gera constrangimento potencial, vergonha e danos psicológicos aos alunos, além de aumentar a probabilidade de crime de agressão sexual, molestamento, estupro, *voyeurismo* e exibicionismo. Assim, apresentamos este projeto de lei que veda, em escolas, públicas e privadas, o uso de banheiros e vestiários por pessoa cujo sexo seja diferente daquele a que se presta aquele ambiente. É urgente proibir que a mera alegação verbal de uma declarada identidade de gênero diferente do sexo permita que homens, inclusive adultos, usem vestiários de uso exclusivo de meninas (Brasil, 2023, n.p.).

O discurso que estrutura o projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo<sup>9</sup> decorre da premissa de que a mera presença de pessoas transgênero, sejam adultos ou crianças, em espaços regidos pela cisheteronormatividade constituiria risco de danos psicológicos e violência inerente dirigida a pessoas cisgênero. Nesse movimento, o discurso parlamentar articula, exatamente como descreve Soraia Mendes a partir de Michel Foucault, mecanismos de apropriação, regulação e interdição discursiva, especialmente no âmbito educacional, que ora se apresenta como *lócus* de circulação e legitimação de certos discursos, ora como instância de contenção e silenciamento (Mendes, 2021, p. 14).

<sup>7</sup> A Frente Parlamentar Evangélica, também conhecida como Bancada Evangélica, é um agrupamento informal e suprapartidário de parlamentares que atuam em defesa dos interesses de igrejas neopentecostais e de parte do segmento cristão. Essa atuação se evidencia especialmente em debates legislativos marcados por interpretações moralizantes e religiosas, como aqueles relacionados ao casamento e à adoção por pessoas do mesmo sexo, à diversidade sexual e de gênero, ao aborto, à descriminalização das drogas, à eutanásia, ao suicídio assistido e à prostituição. Nessas pautas, os parlamentares do bloco frequentemente buscam interditar ou sabotar discussões e avanços relevantes para minorias sociais que se encontram sub-representadas na política brasileira (Queiroz, 2019; Binde; Rodrigues; Filho, 2020; Burckhart, 2018; Prandi; Santos, 2017; Bezerra, 2024).

<sup>8</sup> Articula-se a designação “cis-hétero-terrorismo”, operada por Victor Nunes Lages (2024), para compreender a atividade parlamentar do senador Magno Malta, que propôs o PL n. 1.838/23, não apenas como instrumento retórico que reflete a perniciosidade do sistema de adesão compulsória da cisheteronormatividade, mas também como meio de análise da construção de barreiras legislativas sobre a dignidade, a equidade e o bem-estar de crianças e adolescentes transviados no campo da educação.

<sup>9</sup> Até o momento da produção deste artigo, o trâmite do projeto de lei aguarda a inclusão dos Requerimentos n.º 189 e 190, de 2024, do Senador Humberto Costa, na Ordem do Dia para ser realizada a oitiva das Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Sociais do Senado Federal sobre a matéria (Brasil, 2023).

O temor mobilizado na justificativa legislativa não se funda em dados empíricos citados para embasamento do projeto, mas na construção de um pânico moral coletivo, no qual a figura do “outro perigoso” é instrumentalizada para legitimar a expansão do controle social<sup>10</sup>. Nesse contexto, o corpo transgênero assume a função simbólica de ameaça difusa, permitindo que o discurso jurídico funcione mais como gestão do medo e via de “governamentalidade” do corpo transgênero que está submetido a tecnologias de manejo de gênero e sexualidade (Moresco, 2021) do que como resposta racional a problemas concretos.

Andressa Regina Bissolotti Santos (2022) demonstra, em sua tese de doutorado, que o discurso refratário aos direitos LGBTQIA+ instrumentaliza a figura mítica da criança e do adolescente como objeto privilegiado de tutela, convertendo qualquer manifestação infantojuvenil de dissidência de gênero ou de sexualidade em negação de uma suposta natureza biológica e, por conseguinte, em indício de vulnerabilidade a influências ideológicas. Nesse enquadramento, a pretensa proteção da “heterossexualidade” e da “cisgeneridade” atribuídas às crianças e aos adolescentes funciona como mecanismo de salvaguarda da própria ideia de normalidade social.

A autora evidencia, ainda, que produções científicas que reconhecem a pluralidade das constituições humanas são sistematicamente rotuladas como ideológicas e desagregadoras de uma alegada ordem natural, de modo que a construção discursiva da “criança sob ameaça” projeta, em última instância, a imagem de uma civilização igualmente ameaçada – como se o reconhecimento de experiências dissidentes colocasse a moralidade, a ordem social e o próprio futuro da humanidade em risco (Santos, 2022).

Por meio do projeto de lei que aguarda deliberação no Parlamento, busca-se atribuir aos gestores escolares a responsabilidade jurídica de manejar uma segregação estrita de caráter biologicista no uso de banheiros, reforçando a função historicamente desempenhada pela escola enquanto instância de controle social e reiterando, com isso, a concepção do espaço de ensino como uma arena de disputa ideológica que deve ser gerenciada para coibir a “anormalidade” e a “ameaça” do desvio social. Ao fazê-lo, o texto normativo delega aos diretores o poder-dever de reproduzir, com amparo legal, no cotidiano institucional, um discurso violento e estigmatizante dirigido às pessoas transgênero<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Como mero acréscimo ao argumento trazido, indica-se reportagem de 2025 do Portal Metrôpoles que narra o episódio de um casal cishetero que supostamente tentou barrar uma mulher cisgênero de acessar o banheiro de uma academia em que ela é a personal trainer por acreditar que ela seria uma mulher trans (Pinheiro, 2025). É imperativo perceber que, mesmo que se atribua ao discurso de segregação social entre cisgênero e transgênero uma profilaxia de “proteção” à integridade física e moral de pessoas cis, nem mesmo as pessoas cisgênero estão protegidas do constrangimento e da violência que a “patrulha de gênero” pode provocar.

<sup>11</sup> A gestão violenta dos corpos no espaço urbano, tradicionalmente operada por autoridades incumbidas de exercer de forma ostensiva o controle social, conta com um agente suplementar de controle legalmente reconhecido: o diretor ou gestor do espaço educacional. Se as violências administradas no espaço público por agentes estatais foram historicamente analisadas pelas criminologias críticas a partir de categorias macroestruturais, a administração da identidade e da sexualidade no ambiente escolar adquire contornos institucionais próprios que reiteram as violências simbólicas contra corpos transviados, deslocando o exercício do controle para além da sociabilidade (in)formal e incorporando-o à rotina normativa de instituições não penais, com respaldo em lei ordinária deliberada pelo Poder Legislativo (caso aprovada), – especialmente considerando o contexto da expansão de escolas militarizadas pelo Brasil que promovem regras estritas para a

Para compreender por que a justificativa do projeto legislativo se estrutura a partir de uma presunção de periculosidade discursivamente atribuída ao corpo transgênero, impõe-se retomar a virada paradigmática que desloca a análise criminológica da etiologia do crime para o Paradigma da Reação Social, no qual se insere a Teoria do Etiquetamento, que orientará a leitura teórica desenvolvida a seguir.

Entre as décadas de 1960 e 1970, consolidou-se um novo léxico de análise do fenômeno da criminalidade, marcado pelo deslocamento do foco do ato em si para a resposta social e estatal ao desvio, em ruptura com o paradigma etiológico. Tal inflexão teórica abriu caminho para uma compreensão mais crítica das formas pelas quais o aparato estatal não apenas reage ao desvio, mas o produz, seleciona e administra.

No âmbito da Teoria do Etiquetamento, o eixo da análise criminológica deixa de recair sobre o delito e sobre o indivíduo que o pratica, para concentrar-se nos modos pelos quais o Estado e as instâncias informais de controle social operam a atribuição de rótulos que definem quem será reconhecido como infrator (Mendes, 2024, p. 29; Zaffaroni; Alagia; Slokar, 2002, p. 12, *apud* Vianna, 2015). Como observa Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 131), “o *status* criminal é atribuído a alguém como um rótulo, deixando de lado as suas qualidades, que passam a um segundo plano”.

Sobre essa mudança nas lentes das Criminologias, anota a professora Soraia Mendes (2024):

O aparecimento desta linha de pensamento, em termos históricos, corresponde à conjuntura cultural de uma época que interpelou as democracias europeias, os Estados Unidos e também o Brasil. Neste contexto, as ciências humanas, em especial a sociologia e a psicologia, tiveram um grande impulso com o questionamento de valores arraigados que passaram a ser debatidos sob uma perspectiva inovadora e, em alguns casos, até revolucionária. A criminologia, por seu turno, recebe o contributo dessas vertentes de pensamento passando a ser depositária de toda essa transformação (SHECAIRA, 2011, p. 288). Com o *labeling approach* desmascara-se a suposta legitimidade de todo o sistema de valores até então sustentado a partir da constatação de que o crime não pode ser estudado como um dado. Mais do que isso, ele precisa ser visto como o centro de uma teoria da criminalidade (Mendes, 2024, p. 29).

À luz do Paradigma da Reação Social, a conduta não é criminosa por uma essência contida em si mesma, mas passa a sê-lo decorrente das interações sociais interdependentes que articula as instâncias formais e informais de controle, produzindo a etiqueta social atribuída ao sujeito rotulado como criminoso. Howard Becker (2008, p. 22) sinaliza que “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da

---

(auto)definição e performance de gênero dos discentes (Bortolini, 2024; Ferreira; Júnior; Oliveira, 2024; Pereira; Amaro, 2025).

aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’”, ritualizando, desse modo, uma cerimônia de degradação (*status degradation ceremony*) do sujeito rotulado (Lopes Jr., 2025).

O indivíduo, portanto, não se converte em criminoso exclusivamente em razão da prática que viola a norma penal abstrata, mas sobretudo por ser, no interior dessas complexas interações sociais e institucionais, vinculado a uma figura socialmente construída como infratora (Mendes, 2024; Vianna, 2015, p. 64).

Conforme a formulação de Vera Regina Pereira de Andrade (2010), o etiquetamento, promovido majoritariamente pelo sistema de justiça criminal, se estrutura como exercício arbitrário de controle articulado às instâncias informais – como família, escola, igreja e mídia –, de modo que esse sistema é capaz de produzir implicações diretas sobre todos os personagens que manipulam, de forma concomitante, essa engenharia social. Explica a autora:

Enquanto mecanismo de controle, o SJC, entretanto, não está só, mas inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada, escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho, etc. Existe, portanto, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública (Andrade, 2010, p. 57).

Tal paradigma teórico evidencia-se de modo particularmente claro quando se observam os crimes de colarinho branco e outras infrações praticadas por indivíduos pertencentes às classes sociais mais abastadas, os quais frequentemente transgridem normas que regulam a proteção de bens jurídicos relevantes sem serem reconhecidos como criminosos pelas agências estatais de controle ou pelas instâncias informais de produção de sentido do fenômeno criminógeno, como a mídia (Mazoni e Fachin, 2012; Sutherland, 2014).

A seletividade na distribuição assimétrica do bem negativo da punição torna-se, a partir desse giro epistêmico, o principal problema formulado a partir das Criminologias Críticas (Duarte, 2020). O agente da conduta delitiva, antes considerado um sujeito aflito por patologias e inclinado à comissão, por vezes reiterada, de atos violadores da norma jurídica, transforma-se em figura secundária no estudo do fenômeno criminológico, dando lugar a um entendimento paradigmático de seletividade política e ideológica dos processos de criminalização, servindo a rotulação aos interesses dos agentes que ostentam e instrumentalizam os aparelhos punitivos do Estado (Andrade, 1995; Baratta, 1999).

Como rememora Evandro Charles Piza Duarte (2020, p. 99) acerca do entrelaçamento entre punição concreta de condutas e seletividade na perseguição pelo Estado, “A lei nunca será para todos, porque o sistema penal se funda em mecanismos de reprodução da desigualdade, distribuindo desigualmente o bem negativo “punição” para os mais vulneráveis na hierarquia do poder político e econômico”.

Retomam-se, aqui, as contribuições das Criminologias Críticas, que articulam que o sistema penal funciona a partir do equacionamento seletivo de seus próprios procedimentos, dada a incapacidade estrutural de responder à totalidade das condutas que transgridem normas penais. Tal seletividade não se apresenta como disfunção sistêmica, mas como condição ordinária de funcionamento do Estado Penal, revelando a irracionalidade que orienta a pauta punitiva de suas agências (polícias, Ministério Público, magistratura), as quais manejam aparatos de controle legitimados por escolhas políticas dissociadas dos predicados de uma política criminal fundada na racionalidade jurídica (Duarte, 2020).

Essa constatação autoriza o deslocamento da análise para o campo legislativo, permitindo compreender o Projeto de Lei n.º 1.838/23 não como reação a condutas concretas observáveis que ponham em risco crianças e adolescentes, mas como dispositivo de criminalização simbólica prévia que tensiona os limites e as contradições da racionalidade do Direito Penal e do Direito Administrativo.

Nesse deslocamento operacional e discursivo, corpos transgênero são definidos como ameaça tangível à ordem social e, mesmo sob a égide de norma legal de cunho administrativo, têm restringido o exercício da autodefinição de gênero, à medida que o projeto reproduz, fora da arquitetura sancionatória do Direito Penal, lógicas próprias do controle punitivo estatal e da produção do desvio.

É perceptível que o autor do projeto de lei concebe o esboço de norma em tramitação como instrumento de ampliação simbólica do poder estatal de perseguição dirigido às dissidências de gênero, ao representar de forma desqualificadora o corpo transgênero como naturalmente associado à prática de condutas como agressão sexual, molestamento, estupro, *voyeurismo* e exibicionismo, mobilizadas discursivamente como supostos meios de satisfação da lascívia inerente a este corpo (Brasil, 2023).

Ao elevar os dissidentes de gênero ao *status* de periculosidade discursivamente atribuída, o projeto de lei ignora a circunstância de que a permanência dessas pessoas em banheiros correspondentes aos signos anatômicos que lhes são socialmente impostos configura, em si, um cenário significativamente mais violento e suscetível a abusos perpetrados contra esses corpos (Moresco, 2021; Alves; Moreira, 2015). Ao fazê-lo, a proposição normativa incorpora, na vontade do legislador, a concepção de que um “desvio” atípico e juridicamente lícito deve ser punido como uma forma de proteger, abstratamente, a ideia de “normalidade” e de coesão social.

O banheiro revela-se institucionalmente, com a anuência e a prática discursiva do Poder Legislativo no contexto da tramitação contínua deste projeto, numa tecnologia de gênero que “funciona de forma silenciosa, simbólica e discreta, colocando em ação diversas práticas do dispositivo da sexualidade e do gênero” (Moresco, 2021, p. 98). A partir da regulação e controle desse espaço físico e arquitetônico, (re)produz-se as diferenças e os marcadores de assimetria cultural entre os corpos atravessados por dissidências (Cruz, 2011; Moresco, 2021; Alves; Moreira, 2015).

A regulação normativa do banheiro (re)produz como tecnologia de gênero uma realidade de disciplinamento em que

A escola e as demais instituições, com todos os seus elementos – a incluir o banheiro, se constituem como instrumentos de governo da população, isto é, atuam de maneira a controlar, a normalizar, a classificar e a administrar a conduta das pessoas e de toda ação, estabelecendo-se assim um padrão de normalidade: corpos cisgêneros, heterossexuais e com práticas e desejos sexuais coerentes com seu gênero de nascimento (Moresco, 2021, p. 99).

Nesse movimento de classificação do banheiro como elemento configurador dos artefatos arquitetônicos, simbólicos e culturais de controle e vigilância dos corpos que circundam o fenômeno regulatório do gênero, instrumentalizam-se discursos (extra)jurídicos que invisibilizam ou desconsideram as violências sistematicamente dirigidas a indivíduos LGBTQIA+ – notadamente aquelas relacionadas ao assédio sexual e à lesão corporal –, ao mesmo tempo em que se mobilizam normas cogentes do ECA como verdadeiros dispositivos de repressão voltados à fiscalização, à classificação e à regulação de sujeitos que divergem das atribuições sociais que lhes são conferidas.

As premissas segundo as quais jovens transgênero seriam fontes irradiantes de desconforto no acesso a banheiros por crianças e adolescentes não se sustentam à luz de um exame analítico dos dados disponíveis. A Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro de 2024 (Instituto Brasileiro de Diversidade Sexual [IBDSEX], 2025) aponta que 34% dos estudantes LGBTQIA+ relataram ter sido vítimas de assédio sexual, sendo 5% desses episódios de natureza recorrente.

O volume expressivo de crianças e adolescentes LGBTQIA+ submetidos a violências dessa gravidade evidencia, em sentido diametralmente oposto ao discurso que informa o projeto de lei, que pessoas enquadradas como desviantes ao parâmetro cisheteronormativo não figuram como propagadoras de violência, mas como alvos preferenciais de processos sistemáticos de subalternização.

Acerca dessa restrição de acesso aos sanitários e dos efeitos dessa violência sobre o corpo transgênero, aponta Marcielly Cristina Moresco (2021):

A interdição do acesso ao banheiro com o qual se identifica é uma estratégia cis-heterorregulatória da sociedade negar, por sua vez, “os processos de fabricação do gênero identificado, como um mecanismo de negação e desqualificação desses processos” (SANTOS, 2017, p. 180). Essa estratégia se torna violenta, inclusive simbolicamente, pois, além de impedir a pessoa de um direito de entrar num espaço público e realizar suas obrigações fisiológicas, lança a perspectiva do determinismo biológico, o olhar “genitalizado” e/ou de matriz cis-heterossexual (SANTOS, 2010), como quem diz para uma pessoa transexual/travesti: “Você nunca será uma pessoa cisgênera”, ou a uma pessoa gay, lésbica ou bissexual: “Você deve se relacionar com o gênero oposto e se expressar conforme se espera do seu gênero” (Moresco, 2021, p. 109-110).

Esses contexto delineado permite afirmar que, na atual conformação do sistema educacional brasileiro, corpos transgênero são lançados a uma condição de precariedade que compromete a própria permanência digna nos espaços de formação (Xavier; Vianna, 2023; Reis Santos; Vencato, 2024; Silva, 2024; Raimundo *et al.*, 2021; Cruz, 2011).

Conforme indica a Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro, mais de 60% dos jovens trans entrevistados relataram já ter cogitado o abandono dos estudos em razão de violências LGBTfóbicas experimentadas no ambiente escolar, ao passo que 57% afirmaram ter perdido ao menos um dia letivo pela insegurança que sofrem, e 18% declararam ausências por períodos superiores a seis dias (IBDSEX, 2025).

Em um cenário marcado por elevados índices de riscos de evasão escolar motivados por discriminações de gênero, a proposta legislativa em exame opera como vetor de intensificação da violência institucional dirigida a dissidências de gênero, ao institucionalizar uma verdadeira blitz anatômica que, ao fim e ao cabo, contribui de forma relevante para o defenestramento simbólico – e material – dessas pessoas do sistema educacional, na medida em que obstaculiza o acesso a condições mínimas de permanência escolar, como o uso regular e seguro de instalações sanitárias no ambiente em que crianças e adolescentes permanecem por longos períodos de suas vidas na fase escolar.

O banheiro, nesse caso,

[...] é um dos principais dispositivos classificadores e produtores de diferenças e desigualdades de gênero que, por meio de seus discursos, códigos, símbolos, hierarquias e diversos outros mecanismos, delimita o espaço, a subjetividade de cada sujeito (LOURO, 2014) e o próprio direito de adentrar em um local público (Moresco, 2021, p. 91).

A norma projetada presume um dano meramente hipotético<sup>12</sup> – fundado na simples convivência ordinária com corpos lidos como dissidentes – e, simultaneamente, inscreve crianças e adolescentes transgênero na categoria de potenciais criminosos por definição, obliterando do debate parlamentar o dado de que mais de 93% desses sujeitos vivenciam situações de marginalização no ambiente escolar (IBDSEX, 2025)<sup>13</sup>, tanto no que se refere à proteção de sua integridade física quanto ao livre desenvolvimento de sua personalidade e afetividade dentro dos complexos educacionais.

Portanto, ao reproduzir, no plano normativo, a lógica do etiquetamento criminógeno como fundamento para restringir o livre acesso de crianças e adolescentes aos banheiros escolares, o projeto de lei reforça uma armadilha historicamente acionada contra corpos dissidentes de gênero, ao pretender conferir amparo jurídico a uma postura excludente e segregacionista. Tal orientação mostra-se incompatível com os princípios constitucionais e convencionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, conforme o entendimento exposto na Nota Técnica n.º 3/2025/PFDC do Ministério Público Federal (Brasil, 2025).

A análise do Projeto de Lei n.º 1.838/23 permite, portanto, identificar a operação de um vetor de criminalização simbólica prévia, que prescinde da tipificação penal formal, mas produz efeitos concretos de controle, estigmatização e punição sobre corpos transgênero. Trata-se de uma forma de etiquetamento jurídico-administrativo que desloca a função penal para o âmbito educacional, convertendo gestores escolares em proponentes de vigilância e de repressão de um “desvio” lícito. O que se observa, portanto, não é a proteção integral de crianças e adolescentes, mas sim a expansão difusa do controle social para o poder administrativo do Estado e de agentes privados sobre dissidências de gênero, em consonância com a lógica seletiva descrita pelas Criminologias Críticas.

<sup>12</sup> A respeito da ausência de dados empíricos na formulação de proposições legislativas, a tese de doutoramento de Carolina Costa Ferreira (2016) demonstra que alterações normativas, especialmente no campo penal, são frequentemente impulsionadas por episódios de comoção social intensa, sem a realização de Estudos de Impacto Legislativo ou a explicitação de dados verificáveis nas justificativas parlamentares. Apesar do potencial de irradiação normativa das leis, o juízo de adequação e proporcionalidade exercido pelo Parlamento tende a assumir caráter predominantemente político, inclusive como reação a decisões das instâncias de controle judiciais, fenômeno identificado como backlash institucional (Leal e Moraes, 2017; Tavares, 2022). Nesse contexto, como observa Vera Malaguti Batista, em diálogo com Eugenio Raúl Zaffaroni, a criminologia enquanto saber científico é progressivamente escamoteada, cedendo lugar à centralidade simbólica da vítima – mesmo que hipotética – como critério de definição da política criminal, com o endurecimento punitivo como eixo do debate legislativo (Batista, 2009), lógica que se reproduz no PL n.º 1.838/23 ao mobilizar a criança como vítima ideal para legitimar propostas de segregação de dissidências de gênero que operam como punição administrativa simbólica contra corpos transgênero.

<sup>13</sup> Conforme defendido em tese por Andressa Regina Bissolotti Santos, a ignorância no âmbito do discurso antigênero, consoante a autora Eve Kosofsky Sedgwick, não seria uma postura passiva de desconhecimento de determinada consequência no mundo dos fenômenos, mas ativa, pois ao valorar a realidade social sem considerar como válidas as epistemologias dissidentes que abrangem demais vivências marginalizadas, o emissor do discurso estaria imune ao engajamento ético com as repercussões materiais de sua própria retórica, naquilo que se nomeia como *privilege of unknowing* (2022, p. 166-167). Vinculado ao tema, o historiador Robert N. Proctor cunhou o termo *agnotologia*, que seria o campo de estudo que concerne a produção da ignorância como um saber ligado à desinformação, área de muito interesse aos que debatem a questão do gênero na Academia e nos movimentos sociais (Ferreira, Silva, 2022). Na presente discussão, a ignorância do Parlamento brasileiro sobre estudos que demonstram a vulnerabilidade de discentes LGBTQIA+, especialmente a vulnerabilidade destes frente a crimes de natureza sexual praticados no ambiente escolar, permite ao órgão deliberativo alçar conclusões que, se houvesse reconhecimento expresso em dados arregimentados do quadro geral de homotransfobia nas unidades de ensino, seriam mais difíceis de serem defendidas.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a examinar, sob uma lente da criminologia da reação social, os contornos normativos e discursivos do Projeto de Lei n.º 1.838/23, que, embora formalmente situado fora do campo penal, mobiliza racionalidades próprias do sistema punitivo ao atribuir às dissidências de gênero uma presunção abstrata de periculosidade. A partir do giro epistêmico promovido pelo Paradigma da Reação Social e pela Teoria do Etiquetamento, analisou-se de que maneira o discurso ordinário cisnormativo, estruturado na presunção de violência atribuída a pessoas transgênero, informa a vontade do legislador e legitima práticas de segregação no ambiente escolar.

A análise desenvolvida permite concluir que a intenção subjacente à proposição normativa consiste em institucionalizar a segregação de banheiros enquanto tecnologias de gênero que regulam a expressão e a adequação de corpos transviados com base em um determinismo biológico cisheterossexista, operando a partir da premissa infundada de que pessoas dissidentes de gênero – atravessadas, inclusive, por violências interseccionais de gênero, raça e classe – seriam mais propensas à prática de crimes contra a dignidade sexual de pessoas cisgênero.

Tal construção discursiva, forjada no espaço parlamentar enquanto laboratório institucional da democracia representativa, não encontra qualquer respaldo empírico e se mostra plenamente compatível com os mecanismos de estigmatização descritos pela Teoria do Etiquetamento, pelos quais determinados grupos são previamente inscritos na gramática do desvio e apresentados como ameaça à ordem social.

Ao deslocar funções típicas do controle penal para o âmbito educacional, o projeto de lei converte a gestão escolar em instância de vigilância e repressão de um “desvio” próprio da expressão de gênero que diverge do panorama de um cissexismo estrutural, expandindo de forma difusa e administrativa o alcance do poder punitivo estatal. Nesse movimento, normas cogentes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são instrumentalizadas como tecnologias de controle simbólico e material de corpos que divergem das atribuições sociais impostas pelo sistema sexo-gênero, invisibilizando, ao mesmo tempo, as violências sistematicamente dirigidas a pessoas LGBTQIA+ no espaço escolar.

A incongruência entre a materialidade anatômica e a identidade de gênero vivenciada não constitui patologia, ilusão ou desvio moral, mas expressão legítima da agência humana continuamente constringida por dispositivos formais e informais de controle social. A imposição de papéis de gênero pré-definidos, naturalizados como evidências biológicas, revela-se como prática de negação da autonomia individual, da dignidade da pessoa humana e dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito comprometido com a liberdade dos cidadãos e a igualdade material.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei n.º 1.838/23 não se orienta à proteção de crianças e adolescentes, mas à reafirmação de engrenagens históricas de exclusão e

controle de dissidências, convertendo o espaço escolar em extensão difusa do sistema penal. Ao mobilizar presunções morais de periculosidade e desconsiderar dados empíricos que demonstram a vulnerabilidade de pessoas LGBTQIA+ à violência sexual, a proposta legislativa reforça a seletividade de uma racionalidade de fundo penal e o papel do Direito como instrumento de regulação de corpos dissidentes em frontal descompasso com os compromissos constitucionais de igualdade, dignidade e não discriminação.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans)subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia**, v. 17, n. 3, p. 59–69, 2015. DOI: 10.5565/rev/qpsicologia.1275. Disponível em: <https://quadernsdepsicologia.cat/article/view/v17-n3-alves-moreira>. Acesso em: 22 dez. 2025.

AMARANTE NASCIMENTO, V. Transassassinatos, vidas precárias e necropolítica: um recorte sobre a violência transfóbica contra mulheres transexuais e travestis no Brasil em 2022. **Revista Inter-Legere**, v. 7, n. 39, p. c33330, 2024. DOI: 10.21680/1982-1662.2024v7n39ID33330. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/33330>. Acesso em: 31 maio 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ANDRADE, V. R. P. de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 29 maio 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2ª ed. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 1, p. 21–39, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327171003.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão técnica de Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.

BELMONTE, Laura A. **LGBT+ na luta**: avanços e retrocessos. São Paulo: Editora Contexto, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414004/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERSANI, Humberto; COSTA, Artur Alves. Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1–28, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65426>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BEZERRA, J. R. da S. A bancada evangélica e seu projeto de poder: reflexões a partir de michel foucault. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 2, n. 4, p. 164–175, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12752755. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/257>. Acesso em: 5 abr. 2026.

BINDE, J. L.; RODRIGUES, I. L. da A.; FILHO, J. V. da C. O Céu pode esperar? A bancada Evangélica no Brasil (2003-2014) / Can Heaven wait? The Evangelical Bench in Brazil (2003-2014). **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 85063–85075, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n11-065. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19366>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica n.º 3/2025/PFDC**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/nota-tecnica-3-2025-pfdc-mpf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.838/23, de 2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156857#tramitacao\\_10472842](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156857#tramitacao_10472842). Acesso em: 05 abr. 2025.

BORTOLINI, Alexandre. Militarização das escolas e avanço reacionário: uma perspectiva de gênero. **Diversidade e Educação**, v. 9, n. 2, p. 92–119, 2024. DOI: 10.14295/de.v9i2.13508. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/13508>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BURCKHART, Thiago. Constitucionalismo, direitos humanos e laicidade: neopentecostalismo e política no brasil contemporâneo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 1, p. 389–415, 2018. DOI: 10.14210/rdp.v13n1.p389-415. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12662>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Os atos performativos e a constituição do gênero**: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Chão da Feira, 2018. (Caderno de Leituras, n. 78). Disponível em: [https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno\\_de\\_leituras\\_n.78-final.pdf](https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno_de_leituras_n.78-final.pdf). Acesso em: 19 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. 1. ed. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019.

COACCI, Thiago. Pessoas trans e banheiros: o que dizem os dados?. **Jota**, São Paulo, 04 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/pessoas-trans-e-banheiros-o-que-dizem-os-dados>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CRUZ, Elizabete Franco. Banheiros, travestis, relações de gênero e diferenças no cotidiano da escola. **Revista Psicologia Política**, v. 11, n. 21, p. 73–90, 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2011000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000100007). Acesso em: 22 dez. 2025.

DE MAGALHÃES GOMES, C.; CARVALHO, C. P.; ÁVILA FRANZONI, J. Método Transfeminista de Reescrita de Decisões Judiciais: Perspectivas Teóricas e Caminhos para sua Aplicação. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7172. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172>. Acesso em: 26 maio. 2025.

DE SOUZA SANTOS, Natália; DA SILVA ABREU, Ana Claudia. Dessencializar para Pluralizar: O Conceito de Mulher para o Sistema de Justiça Criminal. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7134. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7134>. Acesso em: 3 abr. 2026.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 2, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i2.5151>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5151>. Acesso em: 18 dez. 2025.

FERRAZ, Janiel. A materialização dos corpos para Judith Butler: o paradigma da globalização. **Cadernos do PET Filosofia**, v. 14, n. 27, p. 221–238, 2023. DOI: 10.26694/cadpetfilo.v14i27.4120. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/pet/article/view/4120>. Acesso em: 22 dez. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. **O Estudo de Impacto Legislativo como instrumento de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3606663](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3606663). Acesso em: 05 maio 2025.

Ferreira, J. W.; Mendonça Júnior, H. N.; Oliveira, K. A. de. Entre silêncios e sussurros: lgbtqiapn+fobia em escolas militares/militarizadas. **Rev. Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 11, n. 4, 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8962>. Acesso em: 20 dez. 2025.

FERREIRA MACHADO CALADO, M. M.; REINALDO DA SILVA, S.. Agnotologia: a construção do negacionismo científico na sociedade da informação. **Revista intersaberes**, v. 17, n. 42, p. 809–819, 2022. DOI: 10.22169/revint.v17i42.2375. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/intersaberes/index.php/revista/article/view/2375>. Acesso em: 28 maio 2025.

GOMES, Mário Soares Caymmi; YORK, Sara Wagner; COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: Quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais / Justice system or CIS justice system: when the idea of the uniqueness of trans bodies dictates the rules for access to fundamental rights. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1097–1135, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66662>. Acesso em: 14 abr. 2025.

HENNIG LEAL, Mônia Clarissa; DE MORAES, Maria Valentina. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 63–81, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56031>. Acesso em: 26 maio 2025.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **Viva ou morta, respeitem o meu nome**: discursos jurídicos-judiciais transfóbicos em ações penais do Tribunal do Júri de Taguatinga

/ DF. 2022. 127 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIVERSIDADE SEXUAL (IBDSEX). **Pesquisa Nacional sobre o Bullying no Ambiente Educacional Brasileiro**. Curitiba, PR: IBDSEX, 2025. Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/relatorio-pesquisa-nacional-sobre-o-bullying/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

LOPES, Rodrigo Cruz. Da censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. **Temáticas**, Campinas, SP, v. 28, n. 56, p. 231–254, 2020. DOI: 10.20396/tematicas.v28i56.13177. Disponível em: <https://econtents.sbu.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177>. Acesso em: 14 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 27 out. 2025.

MARQUES FILHO, L. B. Reforma trabalhista e *backlash*: uma análise sob a perspectiva do constitucionalismo democrático. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 3, p. e70734, 2023. DOI: 10.5902/1981369470734. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/70734>. Acesso em: 27 maio 2025.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, v. 7, n. 1, p. 3–18, 2012. DOI: 10.5433/1980-511X.2012v7n1p3. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10183>. Acesso em: 26 maio 2025.

MENDES, Soraia da R. **Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 978655598858. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655598858/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 2. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

MORESCO, Marcielly Cristina. Práticas discursivas cis-heterorregulatórias de corpos e desejos em banheiros públicos. **ANTARES: Letras e Humanidades**, v. 13, n. 30, p. 90–116, 2021. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/view/9670>. Acesso em: 7 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

NUNES LAGES, Vitor. Avanço e radicalização de projetos homotransfóbicos no congresso nacional brasileiro: O cis-hétero-terrorismo na educação escolar e familiar de crianças e adolescentes. **Diversidade e Educação**, v. 11, n. 2, p. 613–644, 2024. DOI: 10.14295/de.v11i2.15897. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/15897>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PEREIRA, Guilherme da Silva; AMARO, Ivan. Pedagogias militarizantes como modos de produzir masculinidades: gênero, controle e resistência nas escolas de formação militar. **Diversidade e Educação**, v. 13, n. 2, p. 2034–2057, 2025. DOI: 10.63595/dedu.v13i2.19987.

Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/19987>. Acesso em: 20 dez. 2025.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Lívia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 261-277, dez. 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2011000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 maio 2025.

PINHEIRO, Mirelle. Casal confunde personal com trans e a impede de usar banheiro; vídeo. **Metrópoles**, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/casal-confunde-personal-com-trans-e-a-impede-de-usar-banheiro-video>. Acesso em: 28 maio 2025.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William dos. Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 2, p. 187–213, 2017. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2017.110052. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/110052>. Acesso em: 3 abr. 2026.

QUEIROZ, L. M. de. Bancada parlamentar evangélica: uma moral religiosa que limita a aplicação dos direitos humanos / Evangelical parliamentary bench: a religious moral that limits the application of human rights. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 9, p. 15317–15330, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n9-118. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3257>. Acesso em: 2 apr. 2026.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. (Coleção ensaios). São Paulo: Autêntica Editora, 2022. *E-book*. ISBN 9786559281671. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559281671/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

RAIMUNDO, Luís Henrique; MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves de; SILVA, Anna Carolliny da; SILVA, Bárbara Aparecida Rodrigues Santos; NASCIMENTO, Davi Silva; ALMEIDA, Jéssica Cristina de França; SANTOS, Lhays Thaynnara Silva; ROCHA, Petterson Santos. The Travestis, Transexual and Transgender (TTTs) and School: Between the (re)production and the denounce of the abject bodies. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 10, p. e19101018336, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i10.18336. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/18336>. Acesso em: 20 dez. 2025.

REIS SANTOS, Jeferson; VENCATO, Anna Paula. Políticas públicas e ações coletivas na trajetória de escolarização de pessoas trans. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 78, p. 338–353, 2024. DOI: 10.12957/teias.2024.84180. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/84180>. Acesso em: 20 dez. 2025.

ROSSI, J. P. G.; BENEVIDES, J. L. G.; PATARO, C. S. O. “Ideologia de gênero”, religião e política: uma análise a partir do discurso do ex-senador Magno Malta. In: PRIORI, Claudia; FRANÇA, Fabiane Freire (org.). **Gênero, diversidade e cultura: protagonismos e narrativas**. 1. ed. Porto Velho: Edufro, 2022. p. 69–80.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. **O “humano” e os direitos**: estratégias em conflito no enquadramento dos direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil contemporâneo. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/76340?show=full>. Acesso em: 27 maio 2025.

SILVA, Guilherme Leoni de Paula Pires da. **O ambiente escolar brasileiro contemporâneo e a pessoa transgênero: limites entre exclusão e inclusão.** 2024. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares) - Instituto de Educação/Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/Nova Iguaçu, RJ, 2024.

SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TAVARES, Marcelo Leonardo. O *backlash* institucional e normativo no Brasil e sua ocorrência no Direito Previdenciário e Assistencial. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 11-33, jan./mar. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p11](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p11). Acesso em: 26 maio 2025.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: Autorrealização de uma amarga profecia. **Revista Jurídica ESMP**, São Paulo, v. 7, s.n, p. 59-83, fev. 2015. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/221). Acesso em: 30 maio 2025.

VEIRA, D'Angelles Coutinho; CAMPOS, Clarisse Mack da Silva; OLIVEIRA, Ricardo Alecsander de Queiroz. Precisamos ser? pensando identidade e dissidência de gênero na luta pela afirmação dos direitos humanos. **Boletim do Tempo Presente**, v. 12, n. 07, p. 24–40, 2023. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/tempopresente/article/view/19622>. Acesso em: 27 maio. 2025.

XAVIER , Thais Pimentel de Oliveira; VIANNA, Cláudia. A Educação de Pessoas Trans\*: relatos de exclusão, abjeção e luta. **Educação & Realidade**, v. 48, 2023. DOI: 10.1590/2175-6236124022vs01. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/124022>. Acesso em: 20 dez. 2025.

WIECKO V. DE CASTILHO, Ela; SILVA VIDAL, Júlia. A criminalização de travestis no Brasil. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 8, n. 3, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/47889>. Acesso em: 11 abr. 2025.

Recebido em: 22/12/2025  
Aceito em: 15/05/2026